

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2864
25 de Novembro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

BR402025000014-4 (Pérola)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000025-4 (Cantuquiriguaçu)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR412025000008-6 (Norte Fluminense)

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR402025000016-0 (Pontal do Paraná)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402024000019-2 (Serra do Mel)

CÓDIGO 400 (Exigência diversa)

BR402025000015-2 (Caicó)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2864 de 25 de novembro de 2025

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000014-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pérola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Acerola

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Pérola, Esperança Nova e Xambrê, no estado do Paraná na sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

DATA DO DEPÓSITO: 11/09/2025

REQUERENTE: Cooperativa Agrícola dos Fruticultores de Pérola – FRUTIPEROLA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402025000014-4_RPI2864_303_IM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “PÉROLA” para o produto ACEROLA, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250081636 de 11 de setembro de 2025, recebendo o nº BR402025000014-4.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 14-36; 110-132; 149-171
- Estatuto Social registrado – fls. 38-100
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 05-13; 101-109; 140-148; 188-189
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 05-13; 101-109; 140-148; 188-189
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 184-187; 190-250; 285-324
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 251-284
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 02; 321
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 37
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 172-174



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença, exigido pela alínea c do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em que pese ter sido apresentada a ata da Assembleia Geral em que foi eleito o novo Conselho de Administração (fls. 133-139), não consta expressamente no documento que tais integrantes tomaram posse nos cargos. Dessa forma, é preciso apresentar a ata registrada de posse da atual Diretoria, devidamente acompanhada de lista de presença, nos termos do art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1**).

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 175-183

Embora os dados dos produtores tenham sido informados na documentação (fls. 175-183), a primeira página da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), que contém informações gerais sobre a IG e o representante legal da requerente, não foi apresentada. Dessa forma, apresente a primeira página da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), devidamente preenchida, datada e assinada (**ver exigência 2**).

Por fim, observou-se que o CET e a ata registrada da assembleia que aprovou o estatuto social da requerente e o CET foram apresentados três vezes. Para fins de praticidade, caso esses três itens estejam presentes em um mesmo documento, basta que ele seja apresentado uma única vez, cumprindo os requisitos previstos no art. 16, incisos II e V, alíneas “b” e “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 simultaneamente.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente ata registrada de posse da atual Diretoria, devidamente acompanhada de lista de presença na assembleia, nos termos do art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



- 2) Apresente a primeira página da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), devidamente preenchida, datada e assinada.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2864 de 25 de novembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000025-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cantuquiriguaçu

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Caprinos e Ovinos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o território Cantuquiriguaçu que está localizado no Terceiro Planalto Paranaense e abrange uma área de 14.777,03 km². Engloba 20 municípios, sendo eles: Campo Bonito, Candói, Cantagalo, Catanduvas, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guaraniaçu, Ibema, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná e Virmond, todos no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 20/12/2023

REQUERENTE: Cooperativa de Criadores de Caprinos e Ovinos – CAPRIVIR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402023000025-4_RPI2864_304_MR



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CANTUQUIRIGUAÇU” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230112711, de 20 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000025-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 19 de agosto de 2025, sob o código 304, na RPI 2850.

Em 19 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250095382, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Esclareça quem são os produtores, através de documento subscrito pelo representante da Requerente, se apenas os criadores dos animais ou também os processadores que



fazem o abate. Indique os artigos do CET que subsidiam esta regra.

Em resposta à exigência nº 1, não foi apresentado nenhum documento.

Logo, como não foi apresentada qualquer explicação ou justificativa esclarecendo quem são os produtores que farão uso da pretensa IG, se apenas os criadores de caprinos e ovinos ou também os processadores que fazem o corte/abate desses animais, reitera-se a exigência feita (**ver exigência n.º 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a “ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica”, conforme determina a alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/25.

Em resposta à exigência nº 2, não foi apresentado o documento solicitado, apenas o Caderno de Especificações Técnicas (fls. 04/20).

Sendo assim, reitera-se a exigência para que seja apresentada a “*ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica*”, conforme determina a alínea “d”, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/25 (**ver exigência n.º 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Saneie o CET de forma a afastar o conflito entre as disposições referentes ao controle e aquelas de competência do Conselho Regulador da IP. Alternativamente, apresente justificativa coerente que permita afastar tal providência, saneando o vício.



Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET) – fls. 04/20.

Uma vez que a incompatibilidade apontada não foi esclarecida nem sanada pela Requerente, reitera-se a exigência feita (**ver exigência n.º 3**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios não incluídos anteriormente e que também integram a área delimitada da IG, observado o disposto na alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, não foi apresentado nenhum documento.

Como não foi apresentada Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios que compõem a área geográfica, reitera-se a exigência feita (**ver exigência n.º 4**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Apresente documentos legíveis que comprovem que o nome geográfico “*Cantuquiriguaçu*” se tornou conhecido pela produção de caprinos e ovinos ou cortes de caprinos e ovinos, se for o caso. Observe o disposto no Manual de IG e o explicado do item 2.5 do presente parecer.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- DOSSIÊ HISTÓRICO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CANTUQUIRIGUAÇU” PARA CAPRINOS E OVINOS, fls. 21/64; e
- Memorial Técnico Sanitário, fls.65/101.

Embora outros documentos buscando comprovar a espécie requerida tenham sido apresentados pela Requerente, conforme exigido, a maior parte do material não atende ao



necessário para o reconhecimento de uma Indicação de Procedência (IP), seja porque não cita o nome geográfico a ser protegido (Cantuquiriguaçu), seja porque não trata da produção de caprinos e ovinos, ou, ainda, porque não aborda nenhum dos dois, conforme mostra o quadro 1.

Quadro 1 – Documentação comprobatória da Indicação Geográfica apresentada no Dossiê Histórico

Figura	Cita expressamente o nome geográfico	Relação com caprinos e ovinos	Contexto e origem
1	SIM	SIM	Produção
2	SIM	SIM	Pedido de IG
3	SIM	SIM	Produção
4	NÃO (<i>Virmod</i>)	SIM	Comércio
5	NÃO (<i>Virmod</i>)	SIM	Atividade da Cooperativa
6	NÃO (<i>Guaraniaçu</i>)	SIM	Fundação da Associação
7	NÃO (<i>Laranjeiras</i>)	SIM	Fundação da Associação
8	NÃO (<i>Laranjeiras do Sul</i>)	NÃO (apenas caprinos)	Festa Rural
9	SIM	SIM	Festa Rural
10	NÃO (<i>Virmond</i>)	SIM	Festa Rural
11	NÃO (<i>Virmond e região</i>)	SIM	Festa Rural
12	NÃO (<i>Virmond e região</i>)	SIM	Festa Rural
13	SIM	SIM	Produção (<i>O texto da matéria está ilegível, de forma que só consideramos o título e subtítulo</i>)
14	SIM	SIM	Palestra
14	NÃO (<i>Nova Laranjeiras e Virmond</i>)	SIM	Visita técnica à Capivir
15	NÃO (<i>Virmond</i>)	SIM	Atividade da Cooperativa
16	NÃO (<i>Espigão Alto do Iguaçu</i>)	NÃO (apenas ovinos)	Festa Rural
17	NÃO (<i>Virmond</i>)	SIM	Festa Rural
21	NÃO (<i>Guaraniaçu</i>)	SIM	Festa Rural
22	SIM	SIM	Material de propaganda da própria Requerente
31	SIM	SIM	Cópia da figura 1
32	SIM	SIM	Material de propaganda sobre o pedido de IG

Legenda: ■ Informação relevante ao pedido ■ Informação sem relação com o pedido

Fonte: Dossiê apresentado pela Requerente nos autos do processo.



No exame de uma Indicação de Procedência (IP), ao se analisar a documentação, verifica-se a presença de 3 elementos, a saber, a citação expressa do nome geográfico [1], a relação com o produto ou serviço a ser assinalado pela IG [2] e, finalmente, o contexto da citação e a origem do documento [3]. A título de exemplo, se um documento cita o nome geográfico no contexto da produção agrícola de banana, mas o pedido é para uma IG de manga, o documento não será considerado na decisão. O mesmo acontece se for um material promocional, propaganda ou matéria paga da associação Requerente do pedido.

Nesse sentido, no pedido em tela, apesar de ter sido inserida uma boa quantidade de documentos no processo, a maioria deles é inservível para comprovar que o nome geográfico “Cantuquiriguaçu” tornou-se conhecido (por terceiros e não pelos próprios produtores) pelo produto “caprinos e ovinos”. Inclusive, outros nomes geográficos são mais citados do que aquele que a Requerente busca registrar como IP, de forma que apenas 4 documentos atendem minimamente ao esperado pelo INPI.

Ademais, quanto à documentação comprobatória, destaca-se que enquanto não estiver definida com clareza a delimitação da área geográfica (vide exigência n.º 04, “...reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios...”), não é possível afirmar categoricamente se a documentação comprobatória é suficiente para fins de reconhecimento da IP em questão ou não.

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada (ver exigência n.º 05).

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça quem são os produtores, através de documento subscrito pelo representante da Requerente, se apenas os criadores dos animais ou também os processadores que fazem o abate. Indique os artigos do CET que subsidiam esta regra;



- 2) Apresente a “ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica”, conforme determina a alínea “d”, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/25;
- 3) Saneie o CET de forma a afastar o conflito entre as disposições referentes ao controle e aquelas de competência do Conselho Regulador da IP. Alternativamente, apresente justificativa coerente que permita afastar tal providência, saneando o vício;
- 4) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios não incluídos anteriormente e que também integram a área delimitada da IG, observado o disposto na alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22; e
- 5) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “*Cantuquiriguaçu*” se tornou conhecido pela produção de caprinos e ovinos ou cortes de caprinos e ovinos, se for o caso. Observe o disposto no Manual de IG e o explicado do item 2.5 do presente parecer.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2864 de 25 de novembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412025000008-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Fluminense

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Abacaxi

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Campo dos Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, todos no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 16 de julho de 2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO_BR412025000008-6_RPI2864_304_AI





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NORTE FLUMINENSE” para o produto **ABACAXI**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250060777 de 16 de julho de 2025, recebendo o n.º BR412025000008-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2852 de 02 de setembro de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Inicialmente, consta no art. 1º do Caderno de Especificações Técnicas, CET, que esse documento foi “elaborado seguindo [...] Instrução Normativa INPI N.º 095/2018”. Ocorre que essa normativa foi revogada em 2022 e substituída pela Portaria INPI/PR n.º 04, que estabeleceu novas condições para o registro de uma IG e estava em vigor quando da entrada do pedido em julho de 2025. Tal informação deverá ser retificada pela requerente, substituindo “IN N.º 95/2018” por “Portaria INPI/PR n.º 04” (**ver exigência 1.a**).

Prosseguindo, ainda que o art. 2º do CET descreva as características do produto, essa descrição é feita de maneira genérica, inexistindo o detalhamento das características específicas



do fruto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, como pede o art. 16, II, e, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Mesmo que a descrição possa ser sucinta, como descrito no item 7.1.1, e, do Manual de Indicações Geográficas (<http://manualdeig.inpi.gov.br/>), ela deve relacionar diretamente o produto objeto do pedido de registro ao meio geográfico. Sendo o caso de uma DO, essa relação deve se basear nas características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, o que não foi feito. Em outras palavras, não basta o CET mencionar que "os maiores destaques dos abacaxis do Norte Fluminense são a aparência do fruto, alta percepção do sabor doce, baixa acidez, textura agradável e altos teores de sais minerais e ácido ascórbico (Vitamina C)", devendo, também, descrever como essas características se vinculam ao meio geográfico onde eles são cultivados (**ver exigência 1.b**).

Em relação ao Conselho Regulador, há que esclarecer qual, de fato é sua composição. Enquanto o art. 12 do CET determina que o mesmo será composto por oito membros, sendo cinco associados e três representantes de instituições parceiras, o art. 39 do Estatuto Social estabelece que o mesmo Conselho Regulador será composto por cinco membros, sendo três associados e dois representantes de instituições parceiras. É necessário que os documentos não divirjam entre si, devendo as informações serem harmonizadas, por meio de alteração do CET ou do Estatuto Social (**ver exigências 1.c**).

Além disso, o art. 17 do CET dispõe que "o beneficiado pela presente Indicação Geográfica deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996". Contudo, há dúvidas quanto ao significado de "tais definições", uma vez que não há disposições claras no CET sobre a atribuição de zelar pela IG, nem mesmo remissão direta no art. 17 para tais disposições. É preciso esclarecer quais seriam as "definições" relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial (**ver exigência 1.d**).

Por fim, é necessário reorganizar as disposições do CET, mantendo a enumeração sequencial correta. Por exemplo, note que o inciso VI do art. 9º aparece duas vezes, mas com textos distintos. Para fins de precisão das informações e organização geral do documento, a enumeração das disposições deve ser retificada (**ver exigência 1.e**).

Apesar de haver sido apresentada ata registrada de Assembleia Geral com aprovação do CET, com a alteração deste documento, é necessária a aprovação da sua versão retificada em Assembleia Geral. Portanto, nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do documento deve ser apresentada, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são produtores de abacaxi, conforme art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).



Tendo em vista a exigência 1.c, caso a composição do Conselho Regulador prevista no Estatuto Social tenha que ser alterada de modo a harmonizar-se com o previsto no CET, faz-se necessário apresentar nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença, nos termos do art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 3**).

Em relação às comprovações de que o nome geográfico NORTE FLUMINENSE designa o produto ABACAXI cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, foram apresentados diversos dados relevantes. Contudo, faltam a esses dados documentos que os fundamentem de forma objetiva, clara e consistente. Em outras palavras, falta robustez no conjunto de documentos apresentados com o fim de comprovar o vínculo entre os atributos do ABACAXI e o meio geográfico do NORTE FLUMINENSE.

Por óbvio, é importante descrever, como faz o requerente que, as características da região são favoráveis à produção de abacaxi, como, por exemplo, faz o trecho abaixo:

(...) solos de textura leve, solos que mantêm uma reserva de água adequada ao longo do ano, precipitação pluviométrica nos períodos de plantio e maturação dos frutos, temperatura média e amplitude térmica bem definida na região, luminosidade adequada, influência de corredor de ventos prevalente no sentido Nordeste na região, maior teor de potássio devido à prática de adubação, tradição de cultivo - saber-fazer, baixo uso de máquinas agrícolas e baixa compactação do solo, plantio em sulcos bem estruturados, rotação de cultura e incorporação de restos culturais. Todos corroboram para o melhor crescimento de raízes, maior absorção de nutrientes, maior crescimento e desenvolvimento da planta que, além da escolha adequada do ponto de colheita, resultam na maximização do ratio, garantindo que os frutos sejam comercializados no auge do sabor e da qualidade sensorial (p. 127).

Com a descrição da região feita primorosamente pelo requerente, aliada às informações sobre as condições necessárias para o desenvolvimento do fruto de maneira geral, percebe-se que há, na região NORTE FLUMINENSE, um contexto ambiental e geográfico propício para o cultivo de ABACAXI. Dessa maneira, foram descritas as características do fruto cultivado na região como irrefutavelmente resultantes dessas condições, como, por exemplo:

- média geral de sólidos solúveis de 14 ± 2 °Brix, valor acima do mínimo estabelecido pela Legislação Brasileira de 12°Brix, conferindo boa qualidade dos frutos;
- média geral de $0,5 \pm 0,1\%$ (g de ácido cítrico/100 g de suco), destacando o baixo valor de acidez, bem como baixa variação, independentemente da região ou cultivar;
- frutos com melhores atributos sensoriais como aroma, sabor e cor;
- percepção do gosto doce mais marcante do que do gosto ácido;



- teor de Vitamina C na polpa com média de 86 ± 17 mg/100 g no suco, 68 ± 15 mg/100 g na polpa e 57 ± 13 mg/100 g no fruto inteiro (com casca e sem coroa), considerado muito acima do esperado.

No entanto, ao ler a documentação, há a percepção de que os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as características do abacaxi foram descritas sem comprovar como se dá essa relação direta e objetiva entre cada uma delas. Dessa maneira, aparentemente, a relação de causalidade se baseou em inferências, pois não houve apresentação de documentos consistentes.

Concluiu-se que, dado que a relação de causa e efeito (nexo causal) entre as características ou qualidades do produto e os fatores naturais e humanos do meio geográfico carece de robustez comprobatória, faz-se necessária a apresentação de documentos adicionais, tais como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros, conforme explicado no item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 4**).

Por fim, notou-se que os documentos anexados nas páginas 212, 213 e 214 estão ilegíveis, por estarem desfocados. Se o requerente quiser que tais documentos integrem o conjunto probatório, é necessário reapresentá-los devidamente legíveis, caso contrário, serão desconsiderados para fins de comprovação dos requisitos da DO (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. Substituir no art. 1º a menção à IN n.º 95/2018, já revogada, por Portaria INPI n.º 04/2022;
 - b. incluir dispositivo que descreva as características do abacaxi que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico da delimitação geográfica do Norte Fluminense, relacionando com os fatores naturais e humanos do meio geográfico;
 - c. alterar a composição do Conselho Regulador de modo a não haver divergência em relação à informação disposta no Estatuto Social da requerente. Alternativamente, caso a informação no CET esteja correta, deve-se alterar a composição do Conselho Regulador no Estatuto Social, harmonizando-a com o disposto no CET;



- d. esclarecer quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial;
 - e. retificar a enumeração dos incisos do art. 9º do CET, para fins de precisão das informações e organização geral do documento;
- 2) Apresente ata registrada de Assembleia Geral com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são produtores de abacaxi;
 - 3) Caso haja necessidade de alteração do Estatuto Social, de acordo com a exigência 1.c acima, apresente nova ata registrada de Assembleia Geral com a aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença;
 - 4) Apresente comprovações adicionais (como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros) da relação de causa e efeito existente entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as características ou qualidades do ABACAXI produzido no NORTE FLUMINENSE;
 - 5) Se desejar que os documentos anexados nas páginas 212, 213 e 214 integrem o conjunto probatório, rerepresente-os devidamente legíveis. Caso contrário, tais documentos serão desconsiderados para fins de comprovação dos requisitos da DO.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2864 de 25 de novembro de 2025

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402025000016-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pontal do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Couro de Peixe

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 02/10/2025

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402025000016-0_RPI2864_335_MI





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PONTAL DO PARANÁ**” para o produto **COURO DE PEIXE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250089959 de 02 de outubro de 2025, recebendo o nº BR402025000016-0.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 04/19
- Estatuto Social registrado – fls. 21/36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 37/41 e 42/46
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 37/41 e 42/46
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 47/50
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 51/55
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 56/161
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 162/167
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 20



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

A **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, no exercício das atribuições conferidas por seu Estatuto, em seu Art. 4º, estabelece que:

I. *Compete à Associação requerer, instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens imateriais, intelectuais e industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, incluindo patentes, softwares, desenhos industriais, indicações geográficas (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas, marcas de certificação e outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados.*

II. *Planejar, implementar, administrar e controlar, em conjunto com suas associadas – produtoras e curtidoras de Pontal do Paraná –, a emissão e concessão dos sinais distintivos mencionados no item anterior.*

Com o apoio técnico e financeiro da **Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR**, da **Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI-PR** e da **Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná**, instituições que desempenham um papel fundamental desde o início dos trabalhos no município até o presente momento, bem como do **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE**, para a estruturação e documentação, a Associação estabelece, neste **Caderno de Especificações Técnicas**, os critérios e requisitos que **os curtidores e o produto** devem atender para que possam fazer uso da **Indicação de Procedência Couro de Peixe de Pontal do Paraná**.

Este documento é essencial para assegurar a identidade, autenticidade e reputação dessa Indicação Geográfica, protegendo os produtores e curtidores locais, além de promover o desenvolvimento sustentável de **Pontal do Paraná**.

Agradecimento especial a professora doutora Kátia Kalko Schwarz da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR pelos anos de dedicação, estudo e pesquisa que foram fundamentais para que Pontal do Paraná se tornasse reconhecido pela produção do Couro de Peixe.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO

Seção I - Área de produção

Seção II – Produto

Seção III – Produção

Seção IV – Identidade, Qualidade e Boas Práticas

Seção V – Embalagem, Rotulagem e Armazenamento

CAPÍTULO III – DO CONSELHO REGULADOR

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO DA IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Seção I - Direito ao uso

Seção II - Proteção

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

CAPÍTULO I - DO OBJETO -

Art. 1º. O presente Caderno de Especificações estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

Art. 2º. A **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** é direito exclusivo de todos os curtidores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno de Especificações e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3º. A **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** é exclusiva para identificar COURO DE PEIXE produzido na área delimitada.

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO -

Seção I - Área de produção -

Art. 4º. Delimitação da Área de Produção:


A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência **COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, abrange o município de Pontal do Paraná.

Seção II - Produto -

Art. 5º. COURO DE PEIXE, preferencialmente marinho, proveniente da transformação da pele de peixe a partir do processo semiartesanal e sustentável, utilizando como agente curtente o tanino vegetal.

Seção III - Produção -

Art. 6º. Da descrição do processo de produção do Couro de Peixe:



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ



1. Aquisição e limpeza das peles

As peles devem ser provenientes dos seguintes peixes: Linguado partes abaxial e axial (*Pleuronectes li neatus*), robalo flecha (*Centropomus undecimalis*), robalo peva (*Centropomus paralellus*), parú (*Chaetodipterus faber*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), miraguaia (*Pagonias cromis*), tainha (*Mugil liza*), prejereba (*Lobotes surinamensis*), peixe porco (*Balistes capriscus*), namorado (*Pseudoperca numida*), anchova (*Pomatomus saltatrix*), atum (*Thunnus spp.*), cavala (*Scomberomorus cavalla*), salmão (*Salmo salar*) e tilápia (*Oreochromis niloticus*).

As peles de peixes marinhos, podem ser adquiridas de todo o litoral paranaense, e as peles de tilápia, dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Geralmente são recebidas para início do processo congeladas, realiza-se o descongelamento de forma imersiva em água.

A limpeza é realizada manualmente, uma a uma, utilizando como utensílios colher, espátula e tesouras para retirada do resto de carne aderida, escamas e demais sujidades. Após esta limpeza, coloca-se as peles em recipiente com água e tensoativo específico para couro e bactericidas.

Após este procedimento ocorre o escorrimento das peles de forma natural.

2. Congelamento da pele

Nesta etapa as peles são acondicionadas em freezers, sobrepostas de forma a não danificá-las. Vale salientar que esta etapa é opcional devido a otimização do processo.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

3. Descongelamento

Caso ocorra o congelamento, descongela-se as peles em água com cuidado para não danificá-las. Na sequência ocorre a drenagem de forma natural.

4. Curtimento

As peles então são pesadas e de acordo com o peso e espécie são calculadas as dosagens dos produtos e quantidade de água utilizados para o curtimento. O curtimento deve ser realizado em unidade transformadora de pele de peixe em couros de Pontal do Paraná que atendam as regras deste Caderno de Especificações Técnicas e demais resoluções e que sejam habilitados pelo Conselho Regulador.

4.1) Remolho

Esta é a primeira fase do processo de curtimento, onde as peles vão para o fulão (cilindro de beneficiamento do couro) com água e reagentes necessários para realizar a limpeza mais refinada das peles, retirando o que ainda resta de sujidades. Recomenda-se no mínimo uma hora para este procedimento, conforme espécie. Após este período ocorre a drenagem e lavagem das peles. Para esta etapa somente é permitido o uso de água tratada, tensoativo não iônico ou detergente de côco e amaciante de roupas concentrado.

4.2) Caleiro

Nesta etapa, ocorre nova pesagem para cálculo da quantidade de água e dosagens dos reagentes para a finalização da limpeza e a abertura das fibras. Retornando ao fulão, por no mínimo duas horas e meia. Dependendo da espécie pode ser necessário repetir este processo. Para finalizar, ocorre o repouso das peles imersas, dentro do fulão, até o dia seguinte.

No dia seguinte ficará agitando por mais meia hora e na sequência é retirado do fulão para lavagem e drenagem.

Somente serão permitidos nesta fase o uso de água tratada, cal virgem, barrilha leve, tensoativo não iônico e deslizante.

4.3) Desencalagem

Novamente é feita a pesagem da pele para cálculo da quantidade de água e dosagens dos reagentes. Essa etapa é realizada por meia hora para remoção dos produtos utilizados na etapa anterior. Na sequência é retirado do fulão para lavagem e drenagem da pele. Se necessário repete-se essa etapa. Permitido o uso de deslizante, desencalante e tensoativo não iônico.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

4.4) Purga

Novamente é feita a pesagem da pele para cálculo da quantidade de água e dosagens dos reagentes e retorno para o fulão com o objetivo de refinar a limpeza da estrutura fibrosa, amolecer e preparar a pele. Essa etapa é responsável pela quebra das proteínas, removendo outros resíduos e tornando o material mais flexível. Permitido o uso de enzima proteolítica, desengalante, anti-espumante e tensoativo não iônico.

4.5) Píquel (curtimento propriamente dito)

A principal função da etapa de Píquel é a preparação das peles para receber o agente curtente (tanino vegetal), principal reagente que auxilia o processo de curtimento, visando preparar as fibras colágenas para uma fácil penetração dos agentes curtentes (Hoinacki, 1989), transformando as peles em material estável e imputrescível.

O curtimento para ser corretamente ecológico, deverá ocorrer somente com taninos vegetais de acácia, castanheiro ou quebracho, não sendo permitido em hipótese alguma sais de cromo e aldeídos, sendo totalmente isentos de metais pesados (metal free). Os produtos permitidos neste processo são a lanolina, sal, óleos, taninos vegetais (sintéticos não), deslizantes, ácido fórmico ou fixadores da indústria de couros livres de aldeídos.

5. Neutralização

A neutralização é um processo aplicado ao couro, para diminuir seu caráter catiônico e, assim, permitir a penetração dos demais produtos aniônicos utilizados nos processos seguintes. A finalidade da neutralização é a eliminação de ácidos existentes na pele. Quando a neutralização não é feita de maneira correta, podem ocorrer defeitos nas próximas etapas, influenciando na qualidade do couro. Uso de água e bicarbonato de sódio.

6. Recurtimento e tingimento

Durante o processo de Recurtimento são definidas as principais características do couro. Tem como finalidade deixar o couro mais espesso, volumoso, macio, e dar a coloração desejada. Para esta fase é permitido utilizar tanino vegetal próprio para recurtimento, corante natural ou os normalmente utilizados na indústria de couros, fixadores de cores, ácido fórmico, penetrador e deslizantes.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

7. Engraxe e secagem

Após o processo de recurtimento/tingimento realiza-se a etapa de engraxe. Neste processo há a utilização de óleo. O óleo fará com que o couro se torne mais macio. Quanto maior a absorção do óleo, maior será a maciez do couro. O processo de engraxe é dividido em 2 etapas: Engraxe propriamente dito e fixação. Produtos permitidos: óleo sulfatado, óleo sulfitado, amaciante concentrado de roupas, agente de toque, ácido fórmico ou outro ácido mais fraco das indústrias coureiras, e fixador da indústria de couros.

Todo o resíduo de curtimento dos couros de peixes, passam um sistema de tratamento, nas fases de ribeira, piquel, recurtimento, tingimento e engraxe, podendo ser reaproveitado para recuperação de áreas degradadas.

A secagem consiste em reduzir a quantidade de água do couro. A secagem bem realizada melhora as características da matéria – prima. O excesso de secagem pode deixar o couro com uma má qualidade.

Neste processo, os couros devem ser esticados, recortado partes que o façam emrugar, principalmente membranas próximas as nadadeira costais, ventrais e caudais. Dispor em cima de panos de algodão para secagem, cobertos com mais uma camada de pano protegidos do sol e ventos. Os couros são secos naturalmente em local protegido e ventilado.

8. Amaciamento

O amaciamento deverá ser veito já durante o processo de secagem, esticando os couros manualmente, e fazendo pequenos cortes com a tesoura para acabamentos que forem necessários. Podem ser lixados, passado uma colher sob uma superfície macia a fim de dar maior maciês ao curso, sempre do lado interno da pele. Não é permitido a entrega de couros sem amaciamento e com reparbas, furados, manchados, rasgados, com mal odor ou fungados por mal condicionamento. Guardar os couros esticados dentro de plásticos abertos, em uma caixa.

9. Comercialização do couro

Os couros são comercializados por unidades, conforme a espécie de peixe e classificados por tamanho. Cada espécie terá um tamanho próprio P, M, G e GG. Eventualmente poderá ocorrer vendas por kg.

Seção IV

- Identidade, Qualidade e Boas Práticas-

Art. 7º. Da Identidade:

O COURO DE PEIXE da IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ é um produto totalmente isento de cromo e metal pesado, obtido por meio do curtimento da pele de peixe, utilizando no processo, substâncias naturais, como o tanino vegetal, sendo obrigatório teste de resistência em laboratório habilitado pelo Conselho Regulador.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

O COURO DE PEIXE da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** é ecologicamente correto, todo o resíduo de curtimento dos couros de peixes, passam por um sistema de tratamento, nas fases de ribeira, piquel, recurtimento, tingimento e engraxe, contundo o resíduo pode ser reaproveitado para recuperação de áreas degradadas.

Art. 8º. Da Qualidade:

O COURO DE PEIXE da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** deve apresentar integridade quanto ao desenho da "Flor", ou seja, da pele do peixe, que é único para cada espécie e inimitável, sem rupturas da "Flor", principalmente nas inserções das escamas. A espessura deve ser compatível com a resistência mecânica do couro, tendo maciez, não sendo admitido ranhuras, fungos, furos, manchas e odores.

Art. 9º. Das Boas Práticas de Fabricação: conforme normas e regras estabelecidas pela estrutura de controle.

Seção IV

- Embalagem, Rotulagem e Armazenamento -

Art. 10º. Das normas de embalagem:

- a) O Couro de Peixe deve ser embalado em caixas de papelão conforme legislação vigente específica para logística.
- b) Será definido em regulamento interno as regras relacionadas ao uso do signo distintivo e demais informações.

Art. 11. Das normas de rotulagem:

- a) Deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente.
- b) Será definido em regulamento interno as regras relacionadas ao uso do signo distintivo e demais informações.

Art. 12. Normas de Armazenamento.

- a) O produto deve ser armazenado em local higienizado, isento de odores estranhos seguindo a legislação vigente.
- b) O Couro de Peixe deve ser acondicionado espalmado, sem vinco ou dobraduras dentro de caixas fechadas e protegido de intempéries.

CAPÍTULO III

- DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 13. O Conselho Regulador será constituído por 2 (dois) membros, curtidores ou artesãos associados da **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único - Em sua primeira reunião o Conselho escolherá, entre si, quem será o Presidente e o Secretário.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Art. 14. Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferidas, e outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências:

- I. Elaborar, instituir e promover o Caderno de Especificações ou Regulamento de utilização da marca coletiva, ou da marca de certificação;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica, marca coletiva e ou marca de certificação;
- III. Propor alterações e melhorias ao Caderno de Especificações, ou no Regulamento de utilização;
- IV. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos curtidores participantes da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- V. Adotar as medidas de autocontrole e controle externo, em regulamento interno, visando ao cumprimento do Caderno de Especificações, ou no Regulamento de utilização;
- VI. Emitir os certificados de origem e selos de controle dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- VII. Emitir os certificados de uso, selos, etiquetas ou forma de identificação, dos produtos amparados pela marca coletiva ou marca de certificação;
- VIII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- IX. Promover, divulgar e estimular a participação dos curtidores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- X. Adotar medidas para o uso do nome geográfico reconhecido como indicação geográfica, indicação de procedência ou denominação de origem, do uso do sinal distintivo da marca coletiva ou da marca de certificação;
- XI. Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;
- XII. Propor a celebração de convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- XIII. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferidas, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- XIV. Elaborar relatório anual de gestão e atividades;
- XV. Implementar uma Comissão de marketing e Qualidade;
- XVI. Instituir comissão permanente ou temporária para tratar de temas específicos relativos à indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- XVII. Elaborar, aprovar e implementar normas para operacionalização de atribuições estabelecidas no Caderno de Especificações ou no Regulamento de utilização;
- XVIII. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações ou no Regulamento de utilização;
- XIX. Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental, ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto, Caderno de Especificações, Regulamentos e, ainda, normas internas; e XX. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações, e do Regulamento de utilização.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Regulador o exercício das seguintes atribuições:

- I. Representar o Conselho Regulador;
- II. Elaborar a pauta, convocar as reuniões e implementar as decisões do Conselho Regulador;
- III. Presidir as reuniões Conselho Regulador, convocando reuniões extraordinárias sempre que os interesse e necessidades da associação;
- IV. Solicitar apoio financeiro e administrativos, quando necessário;
- V. Apresentar anualmente a Assembleia Geral, para aprovação, relatório de gestão e prestação de contas com o balanço das atividades do Conselho Regulador;
- VI. Submeter a Assembleia Geral as penalidades presentes aos infratores do Caderno de Especificações técnicas ou do Regulamento de utilização.

Art. 16. Compete ao secretário do Conselho Regulador:

- I. Proceder à leitura da ordem do dia e das atas de reuniões do Conselho Regulador;
- II. Lavrar ou mandar lavrar as atas das reuniões do Conselho Regulador, elaborar relatórios, documentos, correspondências e outros semelhantes;
- III. Ter sob a sua guarda os livros do Conselho Regulador;
- IV. Garantir a atualização e guarda de todos os registros, certidões, arquivos e demais documentos alusivos e de competência do Conselho Regulador;
- V. Colaborar de modo geral com o Presidente do Conselho Regulador.

Art. 17. O Conselho Regulador terá sua reunião ordinária a cada bimestre e as reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente, outro membro ou por solicitação.

§ 1º - O Conselho Regulador considerar-se-á reunido com a participação de todos os seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º - Será lavrada a ata de cada reunião em livro próprio, na qual serão indicados os nomes dos que comparecerem, bem como as resoluções tomadas. A ata será assinada por todos os presentes.

Art. 18. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Art. 19. Os curtidores para concorrer ao uso da IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ, deverão realizar todas as etapas de processo, estabelecidas neste Caderno, em unidades transformadoras de pele de peixe em couros localizadas no município de Ponta do Paraná e autorizadas pelo Conselho Regulador.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

- VI. As amostras deverão ser entregues ao Conselho Regulador pelo curtidor habilitado por esse Conselho, mediante fotografia e documento comprobatório, assinado por ambas as partes
- VII. Os custos de análise correm por conta do curtidor habilitado por este Conselho.

Art. 27. Todo o processo e instalações nas unidades transformadoras habilitadas pelo Conselho Regulado devem possuir licença ambiental do órgão competente e obedecer às condições e normas de conduta de higiene, trabalho e segurança, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 28. Todos os curtidores que se dedicarem a produção ou comercialização de produtos com a designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** são obrigados a manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 29. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas neste Caderno, bem como demais legislações e resoluções internas que estejam em vigor.

Art. 30. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, amostras do produto serão recolhidas conforme previsto no Art. 27, para verificação.

Art. 31. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados como **COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, em conjunto com a designação Indicação de Procedência ou abreviatura IP em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas.

Parágrafo único. O Conselho Regulador estabelecerá, através de resolução interna, o uso e tamanho da identificação da IP no produto.

Art. 32. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

CAPÍTULO V

- DO NOME GEOGRÁFICO IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ -

Art. 33. Todos os curtidores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno de Especificações e nas demais resoluções internas, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, assim como o direito a menção “indicação de procedência”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Art. 34. A **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** só pode ser usada em Couro de Peixe que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno de Especificações e das demais legislações, e tenham sido credenciadas pelo Conselho Regulador.

Art. 35. A menção ou referência a **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** abrangida pelo presente Caderno de Especificações, pelo curtidor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único. A menção ou referência à **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 36. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 37. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Art. 38. É vedada a reprodução da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que ela constitui designação genérica.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 39. São direitos dos curtidores inscritos:

- I - O direito do uso do nome geográfico da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**;
- II - O direito do uso a menção "indicação de procedência";
- III - Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- IV - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V - Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- VI - Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;
- VII - Impedir terceiros do uso indevido da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

Art. 40. São deveres dos curtidores:

- I - Zelar pela imagem da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**;
- II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas desse Caderno de Especificações;





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

- III - Prestar as informações cadastrais;
- IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção deste caderno de especificações e por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V - Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;
- VI - Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas desse Caderno de Especificações.
- VII - Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Caderno e nas normas internas da **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** para monitoramento e controle.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 41. O Conselho Regulador será responsável pela análise dos processos de produção e pela equipe técnica da associação encarregada de acompanhar o cumprimento das normas deste Caderno e demais documentos, aplicando as devidas sanções em caso de não cumprimento dos mesmos.

Art. 42. O Conselho Regulador comunicará aos órgãos competentes os casos de não cumprimento da legislação vigente, para as devidas sanções.

Art. 43. São consideradas infrações:

- a) O não cumprimento das normas de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;
- b) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos por este Caderno e pela legislação vigente.

Art. 44. Penalidades e infrações:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária como participante da IP;
- d) Suspensão definitiva como participante da IP.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 45. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Art. 46. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pela **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, com aprovação em Assembleia e registrada em Ata própria.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Art. 47. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** dar-se a quando o curtidor estiver comercializando produto sem a observância das disposições desse Caderno de Especificações.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 48. A pena de cassação e cancelamento do registro do curtidor e do direito de uso da designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto ou do uso do selo/signo distintivo.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o curtidor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**. Não o fazendo, caberá a **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** tomar as medidas necessárias e cabíveis, respondendo o curtidor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do curtidor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 49. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna da **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 50. O uso da designação da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** fora das normas desse Caderno de Especificações e sem prejuízo dele, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 51. Dos Princípios da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**:

a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações pertinentes;

b) Este Caderno pode ser modificado após decorridos 24 meses da data da concessão do registro, as propostas devem ser submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral, bem como apresentadas ao INPI.

Art. 52. A **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:

a) Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia Geral;

b) Viabilidade da implementação e gestão da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.





**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**

Art. 53. O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia geral convocada para este fim.

Art. 54. O presente Caderno de Especificações Técnicas entrará em vigor após o reconhecimento da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** pelo INPI.

25 de março de 2025

Ana Maria de Oliveira Ferreira de Almeida
Presidente

ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Paraná



INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ.

APRESENTAÇÃO.

Este documento, que **contém** mapa do IBGE e parecer técnico da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná, baseado em estudos técnicos realizados pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná** para a delimitação da área geográfica da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

O registro de **Indicação Geográfica (IG)** é conferido a produtos e serviços característicos de um determinado local de origem, atribuindo-lhes **reputação, valor intrínseco e identidade própria**, além de distingui-los de seus similares disponíveis no mercado.

Este registro, **intransferível**, promove produtos e serviços vinculados ao patrimônio histórico-cultural e abrange especificidades como **área de produção definida, tipicidade e autenticidade**. Isso garante ao produto e ao serviço **nome e notoriedade**, que devem ser protegidos. Somente **produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área delimitada**, que seguem determinadas regras, têm o direito ao uso do nome geográfico.

Este documento, instrumento oficial que delimita a área geográfica da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, segue o disposto na **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e na **Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022**, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições, além de seguir as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



PONTAL DO PARANÁ E O COURO DE PEIXE

Pontal do Paraná é um município situado no litoral do estado do Paraná, pertencente à Mesorregião Metropolitana de Curitiba e à Microrregião de Paranaguá. Criado oficialmente em 20 de dezembro de 1995, por meio do desmembramento do território de Paranaguá, o município ocupa uma faixa costeira estratégica que abrange parte da planície litorânea paranaense. Limita-se ao norte com os municípios de Antonina e Morretes, a oeste com Paranaguá, ao sul com Matinhos, e a leste com o Oceano Atlântico.

Sua localização geopolítica o insere em um contexto de grande relevância ambiental e econômica, pois além de abranger áreas de preservação da Mata Atlântica, integra a chamada "Faixa Litorânea Turística", sendo rota de acesso para balneários, áreas portuárias e unidades de conservação, como o Parque Nacional de Superagüi e a Ilha do Mel.

Pontal do Paraná construiu, ao longo dos anos, uma trajetória notável ao transformar um resíduo da atividade pesqueira – a pele de peixe – em uma matéria-prima valorizada nacional e internacionalmente. Esse processo teve início com o apoio fundamental da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), por meio do programa Universidade Sem Fronteiras, que promoveu as primeiras capacitações voltadas à transformação da pele de peixe em couro. A Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), parceira estratégica desde os primeiros passos, teve papel central no desenvolvimento técnico e social da iniciativa, ao lado da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, do SEBRAE/PR e de outras instituições comprometidas com o desenvolvimento sustentável.

A formação contínua de pescadores, curtidores e artesãos permitiu consolidar um modelo produtivo ecologicamente responsável e socialmente inclusivo. O Curtume Artesanal, posteriormente estruturado como Curtume Comunitário, tornou-se um espaço de inovação e pertencimento, com destaque especial para a atuação das mulheres da comunidade local.

Desde os primeiros cursos até a operação cotidiana do curtume, mulheres têm assumido funções técnicas, administrativas, criativas e comerciais, tornando-se verdadeiras protagonistas da cadeia do couro de peixe em Pontal do Paraná.

Atualmente, 17 mulheres atuam diretamente no processo produtivo, beneficiando 32 famílias e contribuindo para o fortalecimento da economia familiar e da autoestima feminina em um território marcado historicamente por desafios sociais e econômicos.

A criação de associações como a Flores da Água e, mais recentemente, da Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná (ACPPP) estruturou a produção com base em princípios de cooperação, qualidade no processo de produção e sustentabilidade. Além da produção e do controle para garantir o padrão do produto, também promove ações de capacitação, intercâmbio de saberes e inclusão produtiva de novas mulheres, especialmente chefes de família, jovens e trabalhadoras em busca de autonomia econômica.

A notoriedade do couro de peixe produzido em Pontal do Paraná foi amplificada pela constante realização de pesquisas acadêmicas, oficinas criativas e participação em feiras e salões de artesanato de projeção nacional e internacional. Estilistas e designers passaram a incorporar o material em suas coleções, reconhecendo sua originalidade, textura diferenciada e vínculo com práticas sustentáveis. O interesse do setor da moda impulsionou parcerias comerciais levando o nome do município a outros mercados.

Esse reconhecimento também se refletiu na mídia: reportagens em grandes redes de televisão apresentaram ao Brasil o trabalho realizado em Pontal do Paraná, destacando a inovação, o impacto social e ambiental e a beleza do produto. A cobertura midiática contribuiu para fortalecer a identidade territorial e cultural do couro de peixe do território, além de atrair novos parceiros e fomentar o turismo criativo.

Atualmente, Pontal do Paraná destaca-se como referência nacional na produção de couro de peixe, integrando saberes tradicionais, inovação social, práticas sustentáveis e estratégias de inserção em novos mercados. A expressiva participação das mulheres em todas as etapas



Da cadeia produtiva não apenas impulsiona a atividade, como também fortalece o tecido social local.

Pontal do Paraná representa um exemplo de como a colaboração entre comunidade, universidade, poder público e setor produtivo pode dar origem a um modelo de desenvolvimento verdadeiramente inclusivo, resiliente e comprometido com a sustentabilidade.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ.

A área geográfica delimitada da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** compreende os limites geopolíticos do município paranaense de Pontal do Paraná, conforme o mapa do IBGE, no anexo.

Curitiba/PR, 11 de abril de 2025.

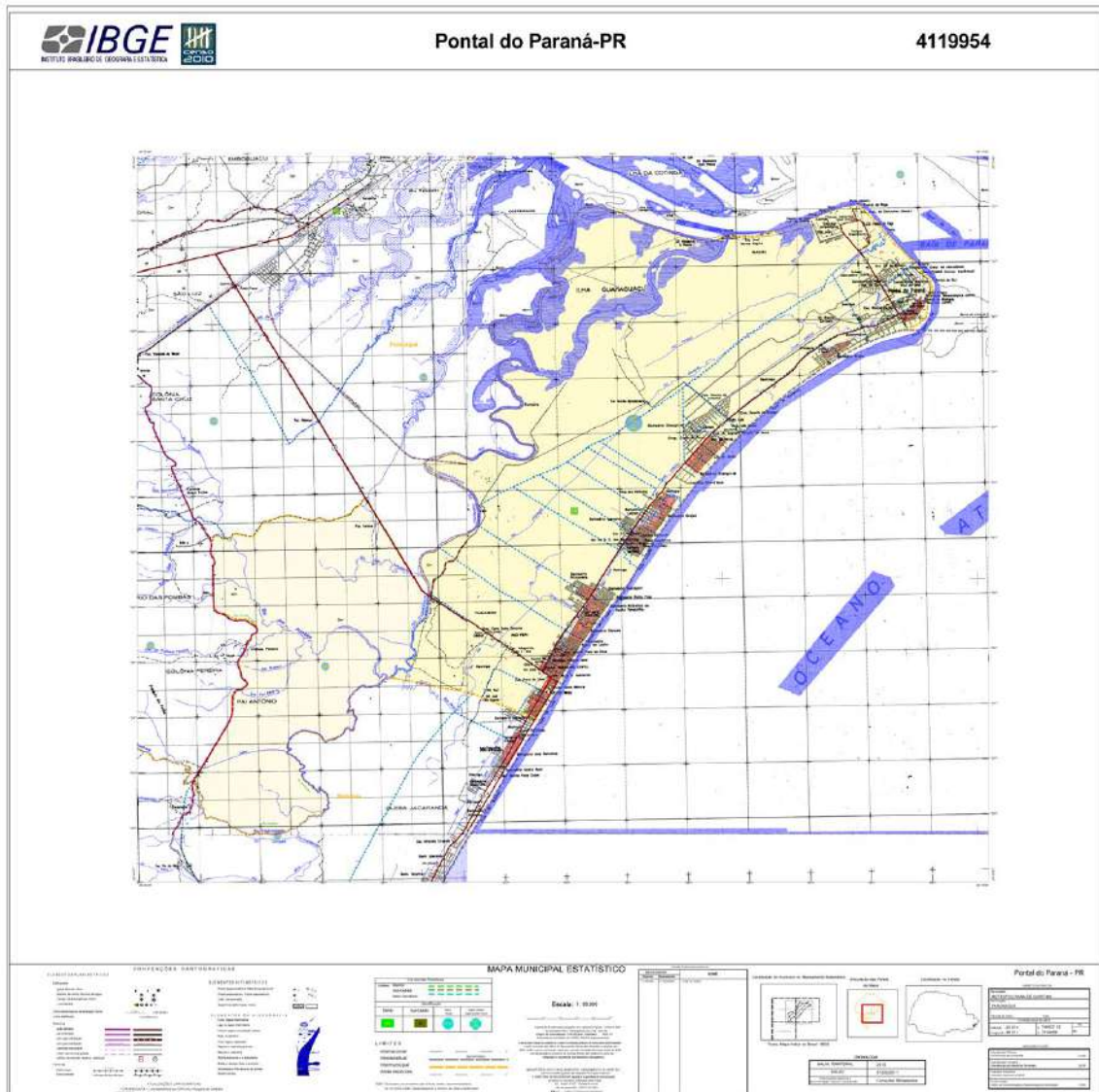


LEONALDO PARANHOS

Secretário de Estado do Turismo
Secretaria de Estado do Turismo

Fonte:

https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_para_fins_de_levantamentos_estatisticos/censo_demografico_2010/mapas_municipais_estatisticos/pr/pontal_do_parana_v2.pdf



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2864 de 25 de novembro de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000019-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra do Mel

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Castanha de caju

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área compreende a totalidade do município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 30 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel – APROCASTANHA

PROCURADOR: não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402024000019-2_RPI2864_395_AR





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DO MEL” para o produto **CASTANHA DE CAJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2853, de 09 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240064189 de 30 de julho de 2024, recebendo o n.º BR402024000019-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 09 de setembro de 2025, sob o código 304, na RPI 2853.

Em 07 de novembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250102373, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente documentos adicionais, de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico tornou-se conhecido pela



produção de castanha de caju, observado o disposto neste parecer e as recomendações do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Dossiê de notoriedade da IP "Serra do Mel" para a Castanha de Caju, fls. 5 a 37 da petição;
- Documentos que buscam comprovar que nome geográfico "Serra do Mel" se tornou conhecido pela produção de castanha de caju, fls. 38 a 125 da petição.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o comprovante de pagamento, na fl. 4 da petição.

3. CONCLUSÃO

A produção, comercialização e o beneficiamento de castanha-de-caju são atividades tradicionais no estado do Rio Grande do Norte. Exercem grande potencial de geração de renda e emprego, tanto na propriedade rural quanto nas agroindústrias urbanas e rurais.

De acordo com a documentação apresentada, em Serra do Mel, a cajucultura foi implantada concomitante à própria colonização da região, no início da década de 1970. A ideia era associar uma atividade produtiva entendida como rentável à cessão de terras para famílias de agricultores, em um processo de ocupação e de exploração planejada da terra. Esse planejamento permitiu o estabelecimento de uma estrutura fundiária homogênea na região, sem a participação, ao menos inicialmente, de grandes indústrias ou grandes propriedades. Dessa forma, a estratégia de integrar a agricultura familiar com a indústria de pequena escala por meio do cooperativismo se desenvolveu de forma relativamente bem-sucedida, com a gradativa constituição de uma cadeia de valor a partir da integração da agricultura familiar com a agroindústria de pequeno porte.

Atualmente, a cajucultura é a principal atividade agrícola do município de Serra do Mel. As condições edafoclimáticas propícias para o desenvolvimento dos pomares de cajueiros somado aos incentivos promovidos pelo Estado, o cooperativismo e o auxílio técnico de entidades públicas fizeram com que o município se tornasse o maior produtor de castanha de caju do Rio Grande do Norte. Sua cadeia produtiva origina diversos produtos, tais como, doces, rapaduras e sucos; mas o beneficiamento da castanha-de-caju, tem maior destaque, por



proporcionar maior retorno econômico. O beneficiamento da castanha do caju, ocupa grande parte da mão de obra local, gera postos de trabalho, fortalecendo toda a economia local.

No Rio Grande do Norte, as maiores áreas de produção se localizam no município, que concentra pelo menos 13 mil hectares voltados somente para a produção de castanhas. Não por acaso, a Festa do Caju é um dos principais eventos do gênero no estado, atraindo investidores, produtores e o público em geral de toda a região. No mesmo sentido, a importância do município foi reconhecida pela lei estadual nº 11.223/2022, que lhe conferiu o título de “*Capital da Castanha*”.

Com o consumo da castanha de caju crescendo no mundo, a produção de Serra do Mel passou também a ser exportada. No município, mais de 80% da castanha beneficiada é vendida para o mercado externo. Notadamente, a economia de Serra do Mel gira em torno da produção da castanha-de-caju.

A requerente trouxe na petição de cumprimento desta última exigência (Petição n.º 870250102373), uma série de documentos comprobatórios do direito alegado, dentre as quais destacamos:

“De acordo com o parlamentar, Serra do Mel é um dos destaques no Nordeste no quesito produção de castanha de caju. Esta iguaria é o “propulsor de sua economia desde a fundação””, como indicado em documento da fl.38, sobre o projeto de lei que considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado a “Castanha de Caju da Serra do Mel”.

A reportagem da fl. 65 afirma que *“Serra do Mel se consolida como referência na produção de castanha no Brasil. Comitê de produtores de castanha de caju de vários estados brasileiros, acompanhados com representantes de governos e instituições de apoio e consultoria, conheceram neste dia 31 de outubro de 2024, as técnicas usadas pelos colonos da Serra do Mel-RN na produção de castanha de caju, considerado patrimônio imaterial do Rio Grande do Norte”.* Na mesma reportagem, fl.66, afirmam que *“É um orgulho estarmos ao lado de produtores que fizeram de Serra do Mel o maior produtor de castanha de caju do Brasil”.*

Além disso, o artigo acadêmico “Análise espaço-temporal da cajucultura no semiárido potiguar: um estudo do município de Serra do Mel-RN”, fl. 93, afirma que *“o município de Serra do Mel, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente no Oeste Potiguar, é o maior produtor de castanha de caju do estado. Sua economia é baseada, principalmente, na cadeia produtiva da castanha de caju e isso inclui o cultivo, a produção, o beneficiamento e a comercialização da amêndoa”.*



Outro artigo, fl. 115, intitulado de “Impactos socioeconômicos oriundos do declínio de plantações de cajueiros em Serra do Mel, Rio Grande do Norte”, estabelece *que “a produção e a comercialização da castanha-de-caju representam uma das mais importantes atividades tradicionais no Estado, já que o setor oferece grande potencial para a geração de renda, emprego e desenvolvimento tanto na propriedade rural quanto nas agroindústrias localizadas nas zonas urbanas (GUERRA, 2013). As maiores concentração <sic> das áreas de cajueiros estão localizadas nos municípios de Serra do Mel, Cerro Corá, Macaíba, Pureza e Severiano Melo (FIGUEIRÊDO-JUNIOR, 2017).”*

Em suma, o conjunto probatório apresenta uma diversidade de fontes e diferentes meios, reportagens, artigos etc., que indicam que o nome geográfico é conhecido pelo produto castanha de caju, o que autoriza o enquadramento como indicação de procedência.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**SERRA DO MEL**” para o produto **CASTANHA DE CAJU** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do
Mel - APROCASTANHA

Rio Grande do Norte – Brasil





2025. Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCAPANHA

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCAPANHA

Av. Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Serra do Mel – Rio Grande do Norte – Brasil.

CEP. 59.663-000.

CNPJ: 48.828.679/0001-38

Telefone: (84) 9883-5727

DIRETOR PRESIDENTE

João Marcos Bento de Sousa

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Jeomar Soares de Azevedo

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Braz Lino de Oliveira

DIRETOR TESOUREIRO

João Freitas Fernandes

CONSELHO FISCAL

Alexsandro Dantas da Silva

Andre Fernandes da Silva

Jairton de Oliveira Azevedo Fernandes

CONSELHO REGULADOR

Magna Mônica da Silva

Ronne Rudson Rodrigues

Carlos Alberto Holanda de Souza





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Castanha de Caju, produzido na Serra do Mel.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL”

O produto da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” é a Castanha de Caju.

A castanha é o verdadeiro fruto do caju, enquanto o pedúnculo, que é a parte comestível, in natura, é o falso fruto. A castanha possui uma única semente, que não se abre na época da maturação e é constituída de três partes distintas: casca, película e amêndoa. A casca é constituída de um tecido esponjoso, cujas cavidades são preenchidas por um líquido viscoso, cáustico, facilmente inflamável e de cor escura. A amêndoa é a parte comestível do fruto e dita, propriamente, como a semente do caju, tendo em média 30% do peso da castanha.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

A Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCASANHA, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A APROCASANHA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida Na Avenida Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Serra do Mel/RN, inscrita no CNPJ sob nº 48.828.679/0001-38. É de responsabilidade da APROCASANHA, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos da Castanha de Caju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos da Castanha de Caju, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da APROCASANHA, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.





Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a APROCAPANHA, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Castanha de Caju da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Castanha de Caju. A APROCAPANHA tem por finalidade:

- a) Promover o desenvolvimento da produção da Castanha de Caju através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- b) Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- c) Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- d) Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias a atividade da produção da Castanha de Caju.
- e) Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- f) Representar a classe da produção da Castanha de Caju em reivindicações junto aos poderes.
- g) Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada a produção da Castanha de Caju.
- h) Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção da Castanha de Caju e pleiteando as respectivas soluções.
- i) Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- j) Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica da Castanha de Caju e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- k) Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- l) Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica da Castanha de Caju;
- m) Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou





- indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- n) Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
 - o) Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários.
 - p) Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção da Castanha de Caju.
 - q) Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Castanha de Caju na região;
 - r) Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
 - s) Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju compreende exclusivamente o município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único: As coordenadas geográficas da área delimitada compreendem, em sua totalidade, o limite político-administrativo do município desta Indicação geográfica, conforme consta no laudo de delimitação da área geográfica de produção da indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.





Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.

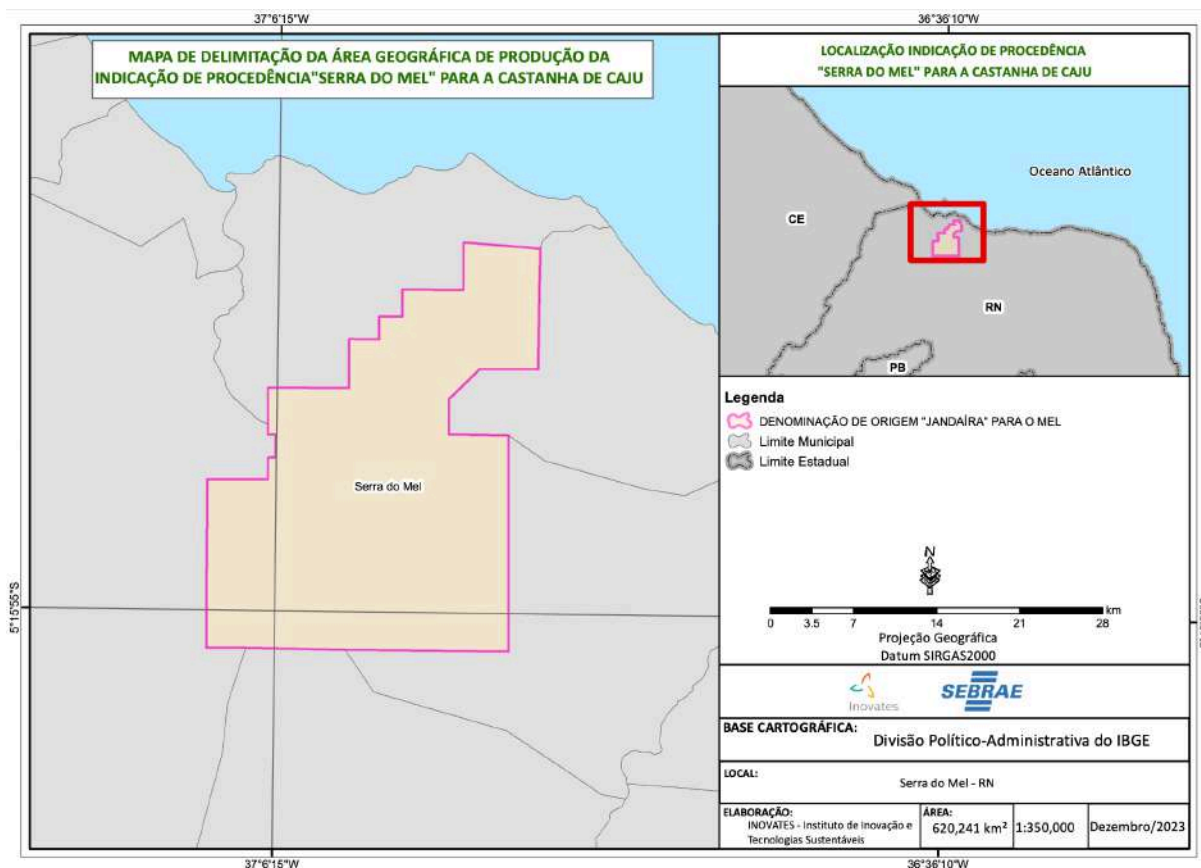
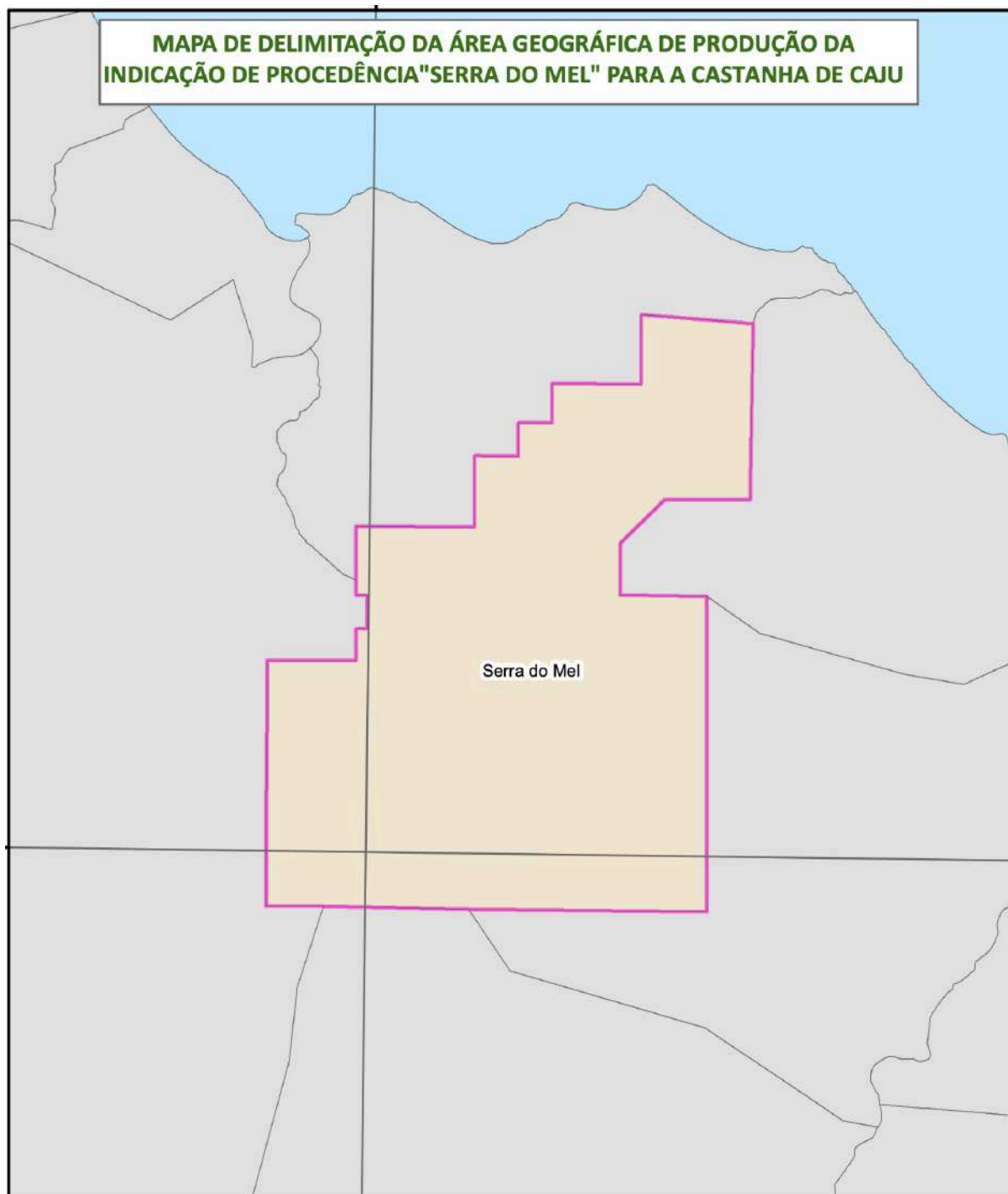




Figura 02 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.





Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

Os produtores associados e não associados da Associação somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;





- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da APROCASTANHA;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju deverá assinar um Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido nos mecanismos de controle necessários elaborados pelo Conselho Regulador da IG, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá se credenciar junto à Indicação Geográfica para fins de gestão, controle e rastreabilidade. O credenciamento dos produtores deve ser renovado anualmente.
- XII. Para receber o selo da IG, a Castanha de Caju deverá atender aos critérios de classificação mínima estabelecida pelo conselho regulador da IG baseada na Portaria específica do Ministério da Agricultura que regulamenta a classificação do produto no Brasil;
- XIII. A estocagem da Castanha de Caju com IG será separada com identificação dos lotes.
- XIV. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e processamento da Castanha de Caju definidas pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção da Castanha de Caju

O processo de Produção da Castanha de Caju se dá nas seguintes etapas:

- I. Colheita: A colheita é feita manualmente por apanhadores de castanha como conhecemos aqui na Serra do Mel;
- II. Descastanhamento: O descastanhamento é feito na parte da colheita de forma manual por
- III. Seleção: Nessa etapa é feita a separação das castanhas precoces das muito grandes;
- IV. Secagem: É feita a secagem das castanhas in natura apenas se tiverem levadas chuvas ou se estiverem verdosas.
- V. Classificação da Castanha: É feita através de um rolo com abertura específica que ao girar só passa as castanhas com o tamanho da abertura;
- VI. Armazenamento da Castanha: A castanha in natura é guardada em armazém até o momento de ser comercializada.
- VII. Cozimento: O cozimento das castanha é feita em tambores de ferro de 200 litros a lenha e também em caldeiras a vapor;





- VIII. Decorticação: É feito de maneira manual na máquina de um boca, cortando uma castanha por vez e também em máquinas elétricas com 4, 6 e 8 bocas cortando 4, 6 e 8 castanhas por vez.
- IX. Estufagem da amêndoa: É feito o processo de estufagem em uma estufa de 100 kg de amêndoa. O tempo que a amêndoa passa na estufa varia de 15 a 20 horas;
- X. Umidificação da amêndoa: O processo é feito com um tambor de 200 litros e um cesto que cabe em torno de 20 kg de amêndoa. É colocado em torno de 30 litros de água dentro do tambor em um tripé e espera ferver. Depois coloca o cesto dentro do tambor em cima do tripé e deixa em banho Maria, por volta de 10 a 15 minutos.
- XI. Reestufagem da Amêndoa: Depois de deixar em banho Maria é levado novamente para estufa onde fica de 2 a 4 horas;
- XII. Resfriamento: É colocado em um local ventilado, para depois ser encaminhada a despeliculação.
- XIII. Despeliculagem: Primeiro passa por um rolo onde fica girando, com isso sai uma boa quantidade de película, em seguida é encaminhada para as raspadeiras para fazerem a retirada manual da película que ficaram na amêndoas.
- XIV. Seleção e Classificação: É um trabalho minucioso, a castanha inteira, banda, quebrada, manchada e a no óleo.
- XV. Embalagem: Inicial é feito em embalagem de plástico de 20 a 22 kilos, depois de beneficiadas são embaladas em outros tamanhos, de acordo com o mercado de vendas.
- XVI. Armazenamento: O armazenamento é feito em local fechado para manter a qualidade do produto.

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na APROCASTANHA. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APROCASTANHA que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da APROCASTANHA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;





- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG, sendo este aprovado pela assembleia da APROCASTANHA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APROCASTANHA suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, as Boas Práticas Agrícolas (BPA) e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do "saber fazer local";
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Da Estrutura de Controle

O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será composto por 05 (cinco) membros, sendo estes 3 (três) membros associados da APROCASTANHA eleitos na Assembleia Geral, 2 (dois) membros de instituições parceiras, formalmente convidados pela APROCASTANHA a fazerem parte do Conselho Regulador e pelo Executivo da APROCASTANHA, que coordenará as reuniões do referido conselho. Um dos membros associados será o Coordenador do Conselho Regulador da Indicação Geográfica.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju;





- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de produção na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju pelas pessoas autorizadas:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APROCAPANHA;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APROCAPANHA ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju.





Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação – APROCASTANHA está assim definida:

Figura 03 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da Castanha de Caju.



Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade.





Art. 18 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor credenciado receberá a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de Procedência", que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam embalagens de plástico ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais.





Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APROCASTANHA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência "SERRA DO MEL". Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da Castanha de Caju da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação – APROCASTANHA convocada para este fim.

Serra do Mel/RN, 30 de abril de 2025.

João Marcos Bento de Sousa
Diretor Presidente
APROCASTANHA





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Rio Grande do Norte - Brasil





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte (SEDRAF)**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de mel reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju se denomina **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU**

DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na A. Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Área Urbana, Município de Serra do Mel - Rio Grande do Norte - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, substituta processual para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Castanha de Caju e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO**





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

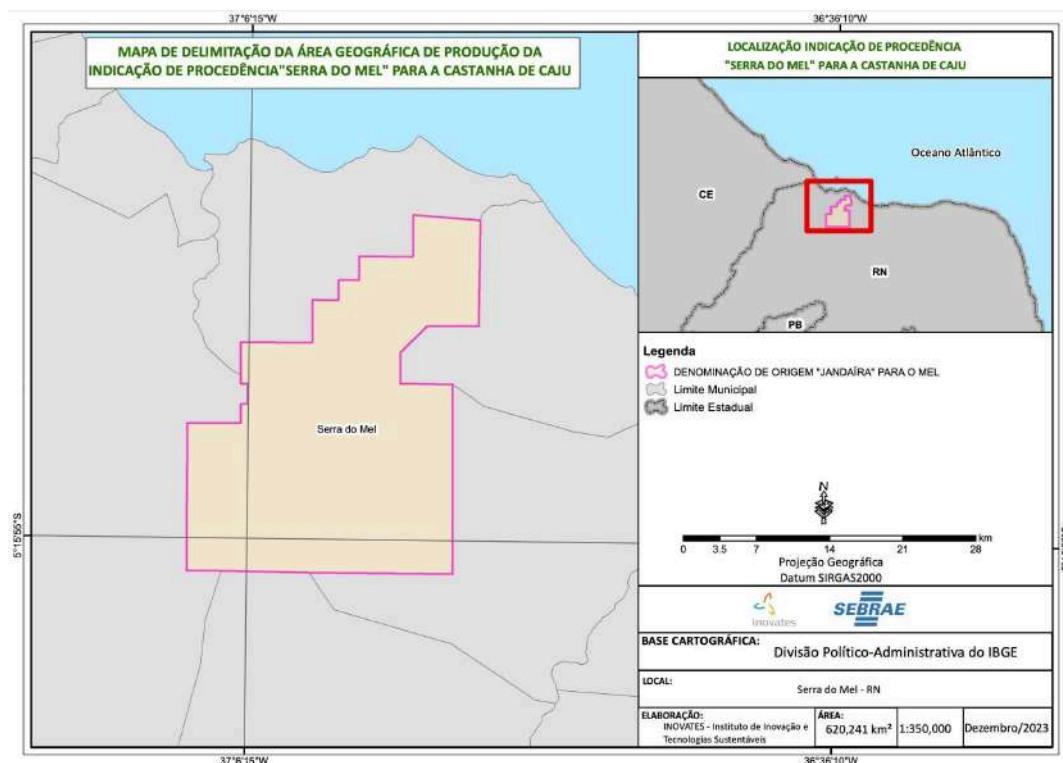
DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL -

APROCASTANHA tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção da Castanha de Caju e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju compreende o território do município potiguar de Serra do Mel em seu respectivo limite político administrativo.

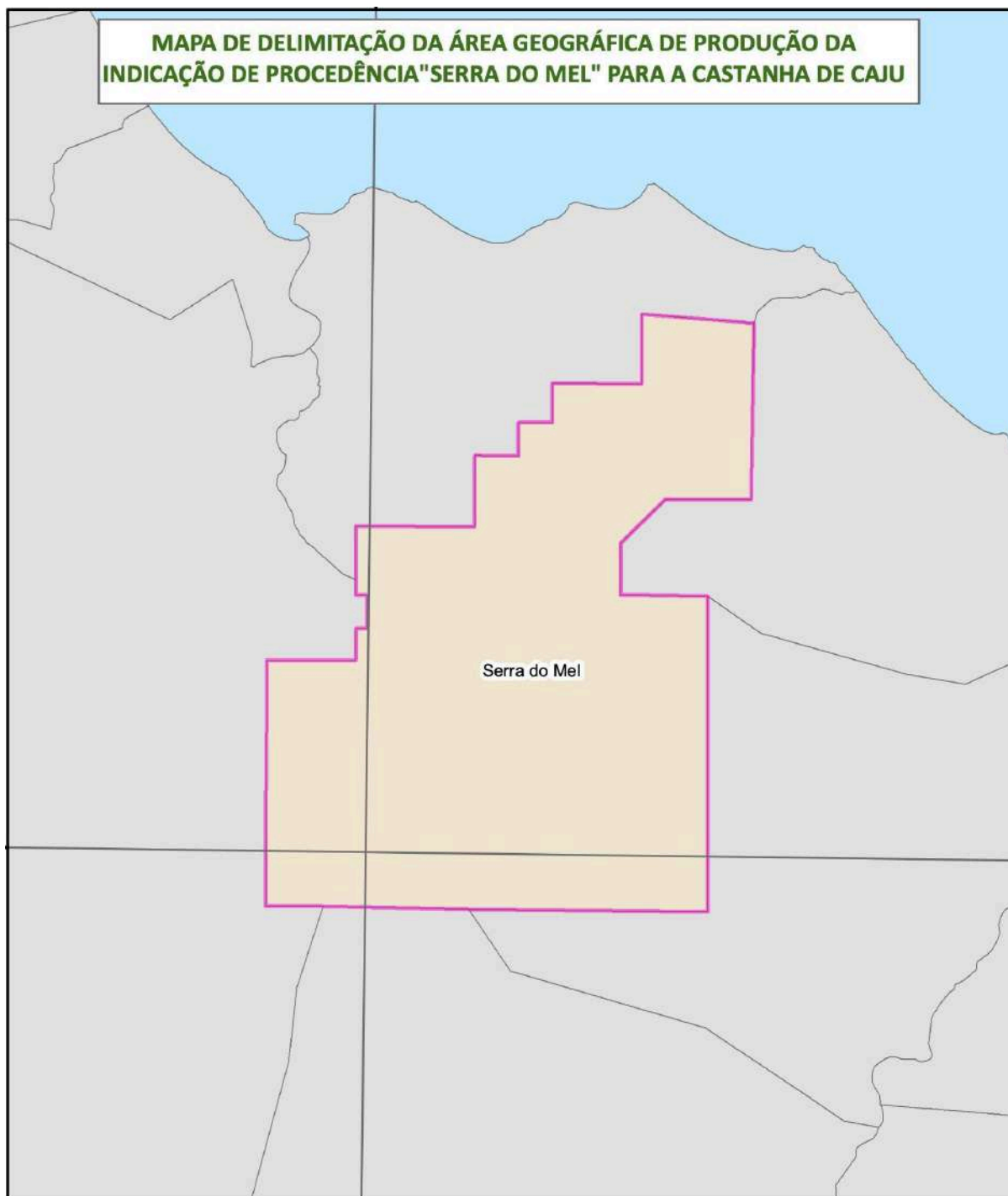
Figura 01: Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

Figura 02: Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

A delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Cajú fundamenta-se na forte vinculação entre o produto e o território do município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte. Essa relação é evidenciada por fatores históricos, ambientais, socioeconômicos e culturais que conferem identidade, notoriedade e diferenciação à castanha produzida localmente.

A Castanha de Cajú de Serra do Mel destaca-se por atributos específicos de qualidade, como coloração clara, tamanho uniforme, baixa umidade e sabor suave, que são diretamente influenciados pelas condições edafoclimáticas do território. O município localiza-se em área de clima semiárido, com alta incidência solar, baixa umidade relativa do ar e solos predominantemente arenosos, fatores que favorecem a produção de uma castanha de excelência. Além disso, o sistema de cultivo tradicionalmente empregado, com técnicas transmitidas entre gerações, também contribui para a singularidade do produto.

Serra do Mel foi idealizada na década de 1970 como um projeto agropecuário pioneiro, planejado para a produção de castanha de caju e mel. O município é dividido em vilas rurais organizadas em lotes produtivos, o que viabiliza um modelo coletivo e estruturado de produção. Essa particularidade torna Serra do Mel um caso singular no país, com uma vocação produtiva voltada quase exclusivamente à cajucultura. A castanha de caju representa, historicamente, a principal base econômica do município, envolvendo centenas de famílias em sua cadeia produtiva, desde o cultivo do cajueiro até o beneficiamento e a comercialização do produto.

Em termos de notoriedade, a castanha de caju de Serra do Mel é amplamente reconhecida no estado e fora dele por sua qualidade e procedência. Essa reputação é reforçada por eventos como a Feira da Castanha de Cajú de Serra do Mel, realizada anualmente e que se consolidou como um importante espaço de promoção e valorização do produto. Além disso, matérias jornalísticas, estudos técnicos e ações institucionais de apoio à cajucultura têm



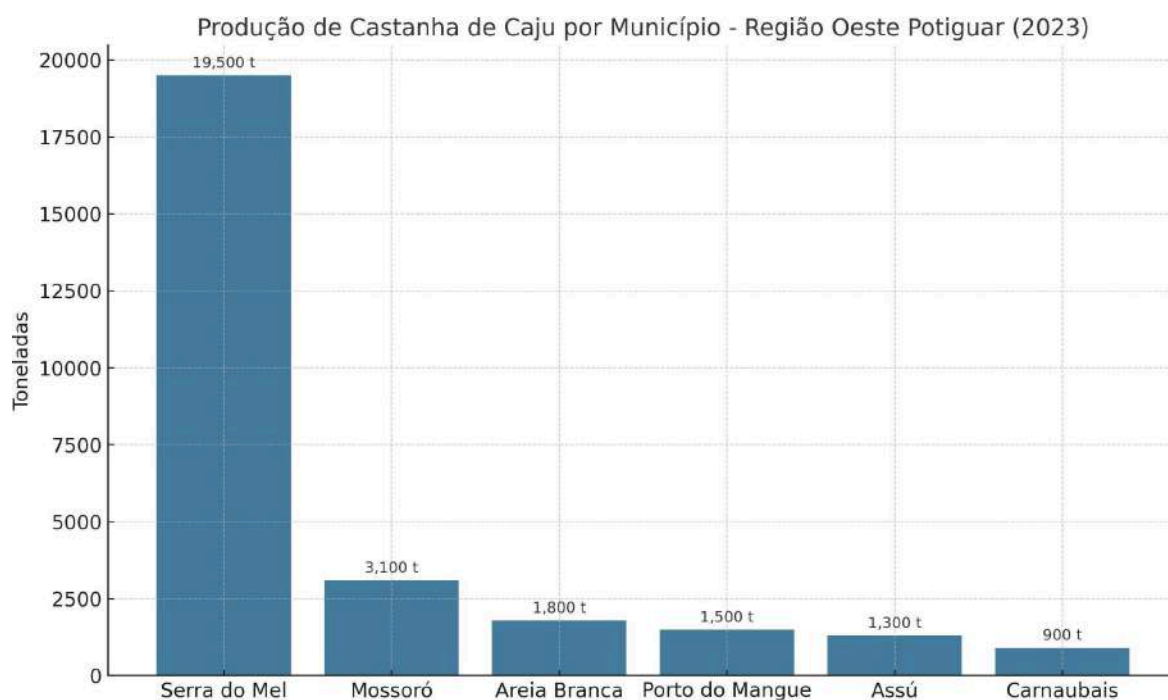


RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

reiterado a importância do município como referência na produção de castanha de caju no semiárido brasileiro.

O gráfico abaixo evidencia a expressiva liderança do município de Serra do Mel na produção de castanha de caju em relação aos demais municípios da região Oeste Potiguar. Com uma produção estimada em 19.500 toneladas em 2023, Serra do Mel supera amplamente os volumes registrados por municípios vizinhos como Mossoró, Areia Branca, Porto do Mangue, Assú e Carnaubais, cujas produções variam entre 900 e 3.100 toneladas.

Figura 03: Gráfico comparando a produção de castanha de cajú de Serra do Mel com os demais municípios da Região Oeste Potiguar em 2023



Fonte: Estimativas baseadas em dados locais e levantamentos técnicos.
O gráfico demonstra a expressiva concentração da produção de castanha de caju no município de Serra do Mel, em comparação com municípios vizinhos do Oeste Potiguar.

O gráfico abaixo demonstra a produção estimada de castanha de caju nos seis principais municípios produtores do Brasil no ano de 2023. Serra do Mel aparece com uma produção de 19.500 toneladas, liderando o ranking nacional com ampla vantagem. Em segundo lugar,

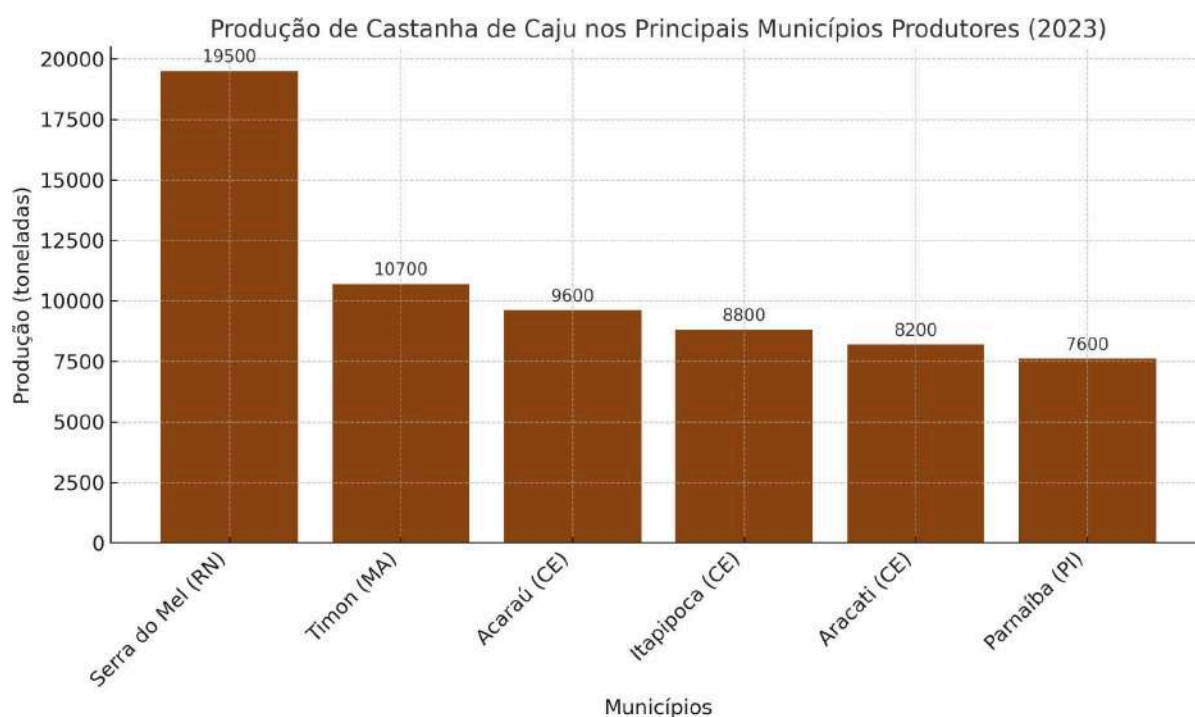




RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

aparece Timon (MA) com aproximadamente 10.700 toneladas, seguido por Acaraú (CE) com 9.600 toneladas e Itapipoca (CE) com 8.800 toneladas. Aracati (CE) e Parnaíba (PI) completam o gráfico com produções de 8.200 e 7.600 toneladas, respectivamente.

Figura 04: Gráfico com os dados de produção de Castanha de Caju nos principais municípios produtores do Brasil em 2023



A escolha de limitar a área geográfica da Indicação de Procedência ao território político-administrativo do município de Serra do Mel se justifica pelo fato de que é nesse espaço que se concentra de forma histórica, cultural e econômica a produção da castanha com as características que se pretende proteger e valorizar. A delimitação coesa e precisa contribui para garantir a autenticidade do produto, a integridade das práticas produtivas locais e o fortalecimento do vínculo entre a origem geográfica e a reputação mercadológica da castanha de caju de Serra do Mel.





RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E DA
AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

Natal/RN, 20 de junho de 2025.

Alexandre de Oliveira Lima

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2864, de 25 de novembro de 2025

CÓDIGO 400 (Exigência diversa)

Nº DO PEDIDO: BR402025000015-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caicó

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo de manteiga

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Acari, Bodó, Cerro Corá, Carnaúba dos Dantas, Caicó, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim das Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, São Fernando, São José do Seridó, São João de Sabugi, São Vicente, Santana do Seridó, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas e Tenente Laurentino Cruz, todos no estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2025

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE QUEIJOS TRADICIONAIS DO SERIDO POTIGUAR – AMAQUEIJO SERIDO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Formulada exigência para adequação ou cumprimento de disposições legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data.

IP_BR402025000015-2_RPI2864_400_MP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CAICÓ” para o produto **QUEIJO DE MANTEIGA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250089560 de 01 de outubro de 2025, recebendo o nº BR402025000015-2.

Preliminarmente, identificou-se que, embora a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao pedido de registro em questão tenha sido paga em 11 de julho de 2025, o processo foi protocolado no INPI em 01 de outubro de 2025. Ocorre que o valor da GRU emitida – R\$ 590,00 – refere-se à antiga Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI. Por sua vez, a nova tabela entrou em vigor em 7 de agosto de 2025, isto é, antes do depósito do respectivo pedido. Logo, a partir dessa data, a retribuição devida para qualquer pedido de registro de Indicação de Procedência passou a ser R\$ 870,00.

Dessa forma, o valor das custas devidas deve ser complementado em **R\$ 280,00 (R\$ 870,00 - R\$ 590,00)**, por meio do **Cód. 800 – Complementação de Retribuição**, informando-se o número da GRU que será complementada, no caso 29409212340194780 (“Nosso-Número”).

A comprovação do respectivo pagamento deve ser feita por meio do Cód. 604 – Cumprimento de exigência, no valor de R\$ 85,00, uma vez que a Requerente, por ser uma entidade sem fins lucrativos (associação), tem direito a 50% de desconto nesse serviço. No



cumprimento da exigência deve ser anexada, ainda, a citada GRU emitida sob o Cód. 800 e o comprovante de pagamento (**ver exigência n.º 01**).

Note que o exame da documentação do processo só será feito após a comprovação da complementação acima indicada. Caso não seja feita a complementação, o pedido será arquivado.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Complemente o valor das custas devidas por meio do Cód. 800 – Complementação de Retribuição, no valor de R\$ 280,00, para a GRU n.º 29409212340194780, anexando a comprovação do pagamento por meio do Cód. 604 – Cumprimento de exigência, no valor de R\$ 85,00. Portanto, o valor total a ser recolhido será de R\$ 365,00 (R\$ 280,00 + R\$ 85,00).

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 400 (Exigência diversa), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

